



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/arn

**CONSULTA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. NÃO ONEROSIDADE. ENTIDADE CUJA ATUAÇÃO SEJA IMPRESCINDÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESPESAS OPERACIONAIS (MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA). RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE. PROPORCIONALIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA. INADIMPLÊNCIA.**

**PROVIDÊNCIAS.** Por determinação legal, o Tribunal deve impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros, inclusive cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas a disciplinar a cessão de área nos prédios dos Tribunais, editou a Resolução CSJT n° 87/2011, estabelecendo, explicitamente, a obrigatoriedade do ressarcimento das despesas por essas entidades/órgãos. O Tribunal de Contas da União, reiteradamente, determina que os órgãos da Administração Pública adotem providências para incluir as cessionárias no rateio das despesas que a Administração tem com o prédio, a exemplo de limpeza, higienização, serviço de segurança, manutenção predial, manutenção de elevadores, água/esgoto e energia elétrica.

A cessão de espaço para funcionamento de órgãos e entidades cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça é efetivada em caráter não oneroso. Porém, há a obrigatoriedade de a entidade participar do rateio proporcional das despesas com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento. Diante desse contexto, e considerando a omissão existente na Resolução n° 87/2011, impõe-se alterar a referida Resolução para uniformizar o procedimento de cobrança do ressarcimento de despesas no âmbito da Justiça do Trabalho, orientando os Tribunais, ante injustificada recusa do ressarcimento das despesas operacionais por parte do cessionário, que: I- determine a sua notificação para que efetive o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n° 147, de 03/02/1967, sob pena de inscrição na dívida ativa; II - não efetivado o pagamento, adote as providências necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei n.° 10.522/2002; e III- adote as providências administrativas necessárias com objetivo de rescisão do contrato, e, não logrando êxito, encaminhe a documentação necessária à Advocacia-Geral da União, para que adote as providências judiciais pertinentes. **Matéria conhecido de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-CONS-7043-46.2012.5.90.00**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 21/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sobre o procedimento a ser adotado para obtenção do ressarcimento das despesas de manutenção das áreas ocupadas pelas representações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no âmbito daquele Regional.

Esclarece que o pedido de orientação decorre da recusa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, em ressarcir as despesas de manutenção e conservação do espaço a ela cedido na sede do Tribunal Regional do Trabalho, bem como de outros custos operacionais decorrentes dessa utilização.

Pelo despacho de fl. 1 do Seq. 4/PJE-PDF, determinou-se a remessa do processo à área técnica para parecer prévio.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior do Trabalho emitiu o parecer de fls. 1/11-PJE-PDF.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Com fundamento nos artigos 12, V, VI, e 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço de ofício da matéria.**

**II - MÉRITO**

Conforme relatado, trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sobre o procedimento a ser adotado para obtenção do ressarcimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

das despesas de manutenção das áreas ocupadas pelas representações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A cessão de uso de imóvel da União, disciplinado pelo art. 64 do Decreto-Lei n° 9.760/46, foi regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Resolução CSJT n° 87/2011.

O ressarcimento das despesas foi objeto de tratamento específico pela referida Resolução que dispõe:

**Resolução CSJT n° 87/2011**

(...)

Art. 8° O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. **Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça** (grifo nosso).

(...)

Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

**§ 1° Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000

públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 2° **Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.**  
(grifo nosso)

A obrigatoriedade da participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio, é prevista no Decreto-lei n° 3.725/2001, que regulamenta a Lei n° 9.636/98.

Efetivamente:

(...)

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

(...)

**VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;** (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

Indubitável, portanto, a legalidade da exigência de ressarcimento das despesas decorrentes da utilização de imóvel cedido a terceiros, a título gratuito, de áreas para exercício de atividade de apoio, necessárias ao desempenho da atividade do órgão judicante, conforme disciplinado pela Lei n° 9.636/98.

Cumprido esclarecer, ainda, que a obrigatoriedade de ressarcimento das despesas vem sendo reiteradamente determinada pelo Tribunal de Contas da União. A título exemplificativo, citam-se as seguintes decisões:

**Acórdão TCU n.º 2.993/2006 – Segunda**

**Câmara:**

9.9.1.1. em virtude da existência de um posto de serviço do Banco do Brasil S. A. no Edifício do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia, adote providências **no sentido de passar a incluir aquela entidade bancária no rateio das despesas que a Administração tem com o referido prédio, a exemplo de limpeza, higienização, serviço de segurança, manutenção predial, manutenção de elevadores, água/esgoto e energia elétrica;**

**Acórdão TCU n.º 187/2008 – Plenário**

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.3. **quando da elaboração dos 'termos de cessão de uso', explicitar os valores a serem pagos a título de cessão, discriminando-os daqueles devidos a título de ressarcimento pela utilização de linhas telefônicas, água, etc. (grifo nosso).**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

No âmbito da Justiça do Trabalho, como citado, a matéria foi disciplinada pela Resolução CSJT n° 87/2011, que dispõe:

**Resolução CSJT n° 87/2011**

(...)

Art. 8° O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. **Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça (grifo nosso).**

(...)

Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

§ 1° Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

(Sem grifo no original)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

Acrescente-se, por oportuno, que este Conselho, pelos acórdãos das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, reiteradamente, determina que se cumpra o teor da citada Resolução.

A cessão de imóvel à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, apesar de ter sido efetivada em caráter gratuito, não autoriza a recusa do pagamento do ressarcimento das despesas, pois não se está neste caso mudando a natureza jurídica do contrato administrativo. O escopo da determinação da Resolução n° 87 é somente **"...de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros"**.

A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior do Trabalho - ASCAUD- emitiu parecer de técnico, em que se opina pela adoção das seguintes providências:

"Portanto, pelo exposto, esta Coordenadoria entende que não há dúvidas quanto à necessária participação da OAB no rateio das despesas de manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, entre outras, decorrentes de seu funcionamento nas áreas ocupadas, não obstante a cessão de espaço público a esta instituição ser não onerosa.

Além disso, a OAB, quando noticiada pelo TRT acerca da necessidade de promover o recolhimento dos valores relativos ao ressarcimento das despesas decorrentes do exercício de suas atividades no TRT, se recusou a fazê-lo.

Sabe-se que os créditos da fazenda pública (tributários ou não tributários), quando não pagos, são passíveis de inscrição em dívida ativa, para que a União (em se tratando de crédito público federal) proceda à cobrança judicial da dívida.

Antes dessa etapa (de cobrança judicial da dívida ativa da União), deve o órgão adotar procedimentos administrativos para o recolhimento do débito para com a União, podendo, inclusive, alertar o devedor sobre a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

possibilidade de inscrição em dívida ativa dos valores devidos, caso não seja efetivado o pagamento no prazo legal. É o que dispõe o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967:

Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967

(...)

Art. 22 - Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não-tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva Unidade Federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.

Ademais, por se tratar de direito líquido e certo da União em obter o ressarcimento desses valores, entende-se que o não recolhimento ao Erário sujeita o cessionário à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), adotando-se, para tanto, as regras dispostas na Lei n.º 10.522/2002.”

Diante desse contexto, e considerando a recusa injustificada da OAB/BA, impõe-se o acolhimento do parecer técnico da ASCAUD para regulamentar o procedimento da cobrança dos valores decorrentes do ressarcimento das despesas, orientando os Tribunais para adotar as seguintes providências:

- a) notifique o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

art. 22 do Decreto-Lei n° 147, de 03/02/1967, sob pena de inscrição na dívida ativa;

b) no caso de não pagamento, efetue a inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei n.º 10.522/2002;

c) medidas administrativas necessárias com objetivo de rescisão do contrato, e, não logrando êxito, encaminhe a documentação necessária à Advocacia-Geral da União, para que adote as providências judiciais pertinentes.

**CONCLUSÃO:**

Considerando a relevância da matéria e lacuna existente na Resolução CSJT n° 87 acerca do procedimento de cobrança do ressarcimento das despesas decorrentes de contrato de cessão de área de prédio dos Tribunais, impõe-se a alteração da referida Resolução para disciplinar e uniformizar o procedimento de cobrança, nos termos anteriormente sugeridos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I- não conhecer da consulta por ilegitimidade do interessado; II- **conhecer de ofício da matéria**, e, no mérito determinar a alteração da Resolução n° 87/2011, para estabelecer as providências para a cobrança da indenização das despesas decorrentes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-7043-46.2012.5.90.0000**

de contratos de cessão de área de prédio dos Tribunais: II.a - a notificação do cessionário para que efetive o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n° 147, de 03/02/1967, sob pena de inscrição na dívida ativa; II.b - não efetivado o pagamento, implementar as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei n.º 10.522/2002; e II.c - adotar medidas administrativas necessárias com objetivo de rescisão do contrato, e, não logrando êxito, encaminhar a documentação necessária à Advocacia-Geral da União, para que providencie as medidas judiciais pertinentes.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**EMMANOEL PEREIRA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 7043-46.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/11/2012, **sendo considerado publicado em 23/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 23 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM  
Analista Judiciário